



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30328 - DF (2024/0231992-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 991/2024 DO MTE. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 991/2024 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ato apontado como coator, é dotada de generalidade e abstração, por exigir a regularidade fiscal com a Seguridade Social para fins de ingresso no programa de apoio financeiro às empresas localizadas em áreas atingidas pelas enchentes, instituído pela Medida Provisória 1.230/2024. Aplicação, por analogia, da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30328 - DF (2024/0231992-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 991/2024 DO MTE. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 991/2024 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ato apontado como coator, é dotada de generalidade e abstração, por exigir a regularidade fiscal com a Seguridade Social para fins de ingresso no programa de apoio financeiro às empresas localizadas em áreas atingidas pelas enchentes, instituído pela Medida Provisória 1.230/2024. Aplicação, por analogia, da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS da decisão em que indeferi a petição inicial do mandado de segurança (fls. 252/254), seguida da decisão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 277/278).

A parte agravante argumenta que a Portaria MTE 991/2024, em conjunto com a Medida Provisória 1.230/2024, estabelece critérios claros de elegibilidade para o apoio financeiro, aos quais ela se enquadraria perfeitamente, estando localizada em município atingido por calamidade pública.

Aduz que a norma, embora abstrata em sua origem, possui aplicação concreta e direta que lesa um direito individualizado seu, transformando a portaria em um ato administrativo concreto e individualizado.

Afirma que a decisão não enfrentou devidamente a excepcionalidade do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional 106/2020, que autoriza o afastamento da exigência de regularidade fiscal em situações de calamidade pública, como as enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, configurando cenário análogo ao da pandemia da covid-19.

Volta-se contra suposta ofensa ao princípio da isonomia, afirmando que "[a] imposição de tratamento distinto entre empresas e trabalhadores afronta o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da CF, pois ambos são igualmente impactados pela calamidade e dependem da medida para garantir sua subsistência" (fl. 287).

Por fim, invoca o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) para defender que, "[e]mbora o caso não se trate de omissão legal, mas sim de uma aplicação restritiva e inconstitucional de uma norma, o espírito do art. 4º, da LINDB, reforça a necessidade de o Poder Judiciário buscar a solução mais justa e efetiva para garantir o direito" (fl. 288).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 296/298).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS em face de ato atribuído ao MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO consubstanciado na Portaria 991/2024 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabeleceu a exigência de regularidade fiscal com a Seguridade Social para fins de ingresso no programa de apoio financeiro às empresas localizadas em áreas atingidas pelas enchentes, instituído pela Medida Provisória 1.230 /2024.

A Portaria MTE 991/2024 dispõe sobre "*procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e dá outras providências*".

Trata-se, portanto, de norma dotada de generalidade e abstração, que estabeleceu, em seu art. 14, o seguinte critério:

Art. 14. Não receberão o Apoio Financeiro os empregados de empregadores em débito com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Os critérios estabelecidos por meio da Portaria MTE 991/2024 não podem ser objeto de discussão em mandado de segurança, porque, conforme dispõe a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, "[n]ão cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse mesmo sentido, destaco estes recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017 DO MINISTRO DO TRABALHO. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 1.287/2017 do Ministro do Trabalho, ato apontado como coator, é dotada de generalidade e abstração, por vedar a cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa Alimentação do Trabalhador. Dessa forma, incide na presente hipótese a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 24.340/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita, em razão de o ato impugnado consistir em norma de caráter genérico e abstrato.

2. A agravante, um clube de tiro esportivo, alega que o Decreto n. 11.615/2023 e a Portaria n. 166/2023 do COLOG impõem restrições ao funcionamento de clubes de tiro, afetando diretamente suas atividades, ao vedar o funcionamento em locais próximos a estabelecimentos de ensino e limitar o horário de funcionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar normas de caráter genérico e abstrato, quando a aplicação dessas normas ao caso concreto resulta em alegada lesão a direito líquido e certo.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato, conforme o Enunciado n. 266 da Súmula do STF, que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

5. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo, não sendo, portanto, adequada a via do mandado de segurança.

6. A alegação de que a norma, ao ser aplicada, causará insegurança jurídica e prejuízo econômico não afasta a natureza genérica e abstrata do ato normativo impugnado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato. 2. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 266/STF. Jurisprudência relevante citada: STF, AgInt no MS n. 29.850/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2024; STF, AgInt no MS n. 30.159/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024; STF, MS n. 12.459/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022.

(AgInt no MS n. 30.867/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017 DO MINISTRO DO TRABALHO. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 1.287/2017 do Ministro do Trabalho, ato apontado como coator, é dotada de generalidade e abstração, por vedar a cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa Alimentação do Trabalhador. Dessa forma, incide na presente hipótese a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 24.340/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Deve ser mantido, portanto, o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, o que torna prejudicada, por conseguinte, a análise das demais alegações recursais (inobservância do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, da Emenda Constitucional 106 /2020 e do art. 4º da LINDB).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 30.328 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231992-5

Número de Origem:
19965201304202406

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929

BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

ALICE BUNN FERRARI - DF036878

ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS056929

BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

ALICE BUNN FERRARI - DF036878

ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025